



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova a planta de valores dos imóveis e estabelece a política tributária para o exercício de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam corrigidos, para o exercício de 2023, em 7,17% (sete vírgula dezessete por cento) os valores do m² dos terrenos e das edificações para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), cuja Planta de Valores faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º Salvo as que tiverem legislação própria, as demais taxas municipais e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, alíquota fixa, serão corrigidas igualmente em 7,17% (sete vírgula dezessete por cento), em relação aos valores praticados no exercício de 2022.

Art. 3º Aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) Fixo e a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária (TFVS), serão concedidos descontos, conforme segue:

I – 15% (quinze por cento) até o dia 07/03/2023;

II - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) até o dia 10/04/2023;

Art. 4º Os tributos referidos no art. 3º, não pagos na forma nele prevista, poderão ser pagos, até o vencimento (08/05/2023), de uma só vez, sem desconto ou acréscimos

§ 1º Caso seja de interesse do contribuinte, seus tributos poderão ser parcelados, com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo a primeira no mês em que ocorrer o parcelamento, sendo que a última não poderá ultrapassar o exercício financeiro da competência.

§ 2º Os contribuintes que não optarem por nenhuma das opções de pagamento em cota única nem solicitarem parcelamento personalizado terão, automaticamente, seus tributos parcelados em até 08 (oito) vezes, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira no dia 10/05/2023 e as demais nos dias 10 (dez) dos meses subsequentes.

§ 3º Em caso de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 4º Os débitos não pagos nem parcelados até 08/05/2023, passarão a ser corrigidos à base de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia.

Art. 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alíquota variável, será arrecadado em 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro, sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 6º No caso de pagamento parcelado dos tributos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei, as parcelas vencidas sofrerão reajuste de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso até o máximo de 12% (doze por cento).

Art. 7º Os valores ainda previstos na legislação em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indexador serão transformados e atualizados em reais, sofrendo reajuste de 7,17% (sete vírgula dezessete por cento) sobre o valor praticado em 2022, ficando a UFIR fixada no valor de R\$ 5,4649 (cinco reais, quatro mil seiscientos e quarenta e nove décimos de milésimos de centavos) e o VRM (Valor de Referência Municipal) no valor de R\$ 552,7473 (quinhentos e cinquenta e dois reais, sete mil quatrocentos e setenta e três décimos de milésimos de centavos).

Parágrafo único. Todos os débitos lançados serão corrigidos em 7,17% (sete vírgula dezessete por cento) tendo como base os valores de 31/12/2022, sem prejuízo dos demais acréscimos durante o exercício de 2022, já previstos na legislação vigente.

Art. 8º O sujeito passivo que discordar do lançamento do IPTU poderá impugnar o lançamento até a data de 08/05/2023 mediante petição fundamentada ao Secretário da Fazenda, o qual, após ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão, deliberará a respeito.

§ 1º Às petições deferidas, aplica-se os descontos previstos no art. 3º desta Lei, observado o prazo de impugnação previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º As petições indeferidas não fazem jus aos descontos concedidos no art. 3º, devendo o Contribuinte quitar o valor lançado integralmente.

§ 3º O sujeito passivo considera-se notificado da decisão na data do despacho exarado pelo Secretário da Fazenda, cuja consulta ao sistema de Protocolo da Prefeitura compete ao sujeito passivo via *website* www.lajeado.rs.gov.br no *link* "Consulta Protocolo" mediante preenchimento do número de protocolo/exercício, seu Nome ou CPF ou CNPJ, ou pessoalmente na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 118/2022

Expediente: 27403/2022

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que apresenta a proposta da planta de valores dos terrenos e edificações, para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para o exercício de 2023.

Na elaboração da nova planta de valores, informamos que o m² das edificações, bem como dos terrenos, serão corrigidos em 7,17%, considerando a inflação acumulada de outubro de 2021 a setembro de 2022 registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - IBGE), que totalizou 7,17%. Mantém-se, assim, o mesmo critério utilizado no reajuste aplicado desde 2017, apenas atualizando os valores conforme a inflação dos últimos 12 meses, sem aumento real dos tributos.

Tal atualização visa, entre outros, atender a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso não seja feita a atualização anual, repondo-se as perdas inflacionárias, incorreria-se em renúncia de receita. Importante destacar que o IPCA está abaixo de outros índices, como o IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, que acumula alta de 8,25% no mesmo período e em linha com o INPC, medido pelo IBGE, que acumula alta de 7,19%.

Também está sendo proposta a mesma correção de 7,17% para as taxas municipais e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – alíquota fixa.

O Projeto de Lei também contempla a política tributária para o exercício de 2023, prevendo descontos para pagamentos feitos em cota única e acréscimos para a quitação de valores após o prazo de vencimento e em casos de inadimplência.

Ainda, com o intuito de auxiliar o contribuinte, as datas para pagamentos em cota única foram ajustadas para os quintos dias úteis de março, abril e maio – e não mais, portanto, no último dia dos meses de fevereiro, março e abril, como era de praxe em nosso Município.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**